

ESTUDOS PRELIMINARES DA CONTRATAÇÃO

ESTUDOS PRELIMINARES DA CONTRATAÇÃO

Ementa: Contratação de serviços de telecomunicações, tendo como objeto principal o serviço de acesso à internet banda larga, com a inclusão do serviço de telefonia fixa como pacote complementar, destinados ao uso e apoio das atividades administrativas, operacionais e de atendimento ao público da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Acre – SR(14)/AC .

1. OBJETIVO DO DOCUMENTO

1.1. Este documento tem por objetivo apresentar estudo acerca da viabilidade técnica e econômica para a contratação de **serviços de telecomunicações**, tendo como **objeto principal o serviço de acesso à internet banda larga**, destinados ao uso e apoio das atividades administrativas, operacionais e de atendimento ao público da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Acre – SR(14)/AC e de suas Unidades Avançadas, conforme condições e exigências estabelecidas pelo INCRA/AC.

1.2. A presente aquisição terá como fundamento o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e será regida pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

2.1. A presente contratação visa à prestação de serviços de internet banda larga para atender à necessidade imediata de conectividade da Superintendência Regional do INCRA no Estado do Acre. É importante destacar que, embora a Autarquia já disponha de contrato de internet para o uso interno de sua **rede privada e sistemas corporativos**, a nova solução é imprescindível para viabilizar o **acesso gratuito à rede mundial de computadores para os assentados e o público da reforma agrária** que buscam atendimento presencial diariamente.

2.2. Finalidade e Público-Alvo

2.3. O objeto principal busca garantir a adequada comunicação e execução das atividades institucionais, com foco especial na democratização do acesso digital. A disponibilização de sinal Wi-Fi gratuito aos beneficiários permite que estes acessem portais de serviços, consultem documentos e realizem procedimentos digitais necessários durante o tempo de espera, mitigando barreiras tecnológicas e promovendo a cidadania no campo.

2.4. Essencialidade do Serviço

2.5. O serviço é fundamental para:

2.6. **Atendimento ao Público:** Suporte direto aos beneficiários que demandam conectividade para concluir fluxos administrativos, acesso a documentação e comunicação local.

2.7. **Comunicação Complementar:** O serviço de telefonia fixa assegura canais imediatos com a Sede do INCRA, fornecedores e parceiros institucionais.

2.8. Eficiência e Custo-Benefício

2.9. Trata-se de despesa de baixo valor para pronto atendimento das demandas operacionais. A estabilidade do serviço é crítica para evitar interrupções que resultam em retrabalho, atrasos processuais e prejuízos diretos ao público assistido.

2.10. O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** fundamenta esta escolha com base na análise do mercado local, requisitos de desempenho e suporte técnico. A demanda é contínua e a indisponibilidade deste serviço impacta diretamente a execução das atividades finalísticas do órgão, comprometendo a

eficiência e a qualidade do serviço público prestado à reforma agrária no Acre.

3. ESTIMATIVA DA QUANTIDADE A SER CONTRATADA

Item 1 – Serviço de acesso à internet banda larga

Prestação de serviço de acesso à internet banda larga, por meio de rede via cabo (HFC), com conectividade IP dinâmico e velocidade compatível com a demanda de atendimento ao público da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Acre – SR(14)/AC, contemplando **08 (oito) pontos de acesso**, destinados **exclusivamente à disponibilização de acesso à rede mundial de computadores ao público externo**, conforme especificações técnicas a serem definidas no Termo de Referência.

Unidade de fornecimento: prestação de serviço

Quantidade estimada: 01 (um) conjunto de serviços, compreendendo o Item 1, conforme o quantitativo de pontos de acesso indicado.

Justificativa do quantitativo

O quantitativo definido fundamenta-se:

na necessidade recorrente de **ofertar acesso à internet ao público externo atendido pelo INCRA**, o qual, durante os atendimentos presenciais, necessita frequentemente **consultar sistemas eletrônicos, acessar documentos digitais, preencher formulários, acompanhar processos administrativos e obter informações em plataformas governamentais;**

na demanda observada nos diversos setores de atendimento da Superintendência Regional e de suas Unidades Avançadas, onde a **indisponibilidade de acesso à internet ao cidadão compromete a fluidez do atendimento, gera retrabalho e prolonga o tempo de permanência do usuário nas dependências da Autarquia;**

no papel institucional do INCRA como órgão público de atendimento direto à população rural, assentados, beneficiários da reforma agrária e demais usuários, sendo essencial **garantir meios mínimos de conectividade para viabilizar o acesso a serviços públicos digitais**, especialmente em um contexto de crescente digitalização administrativa.

Considerando tratar-se de **contratação de serviço de baixo valor**, destinada a atender de forma imediata e contínua as necessidades de atendimento ao público externo, optou-se pela definição de quantitativo compatível com a realidade atual da unidade, **suficiente para assegurar a melhoria da qualidade do atendimento institucional**, sem caracterizar fracionamento indevido da despesa, observando-se os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade da Administração Pública.

4. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa de preços foi elaborada com base nas propostas comerciais apresentadas pela empresa Claro S.A., constantes do processo administrativo, em consonância com os critérios estabelecidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Para o **Item 1 – Serviço de acesso à internet banda larga**, a proposta apresentada contempla a prestação do serviço por meio de rede HFC, com conectividade IP dinâmico, abrangendo 08 (oito) pontos de acesso, com velocidade compatível com as necessidades institucionais da Superintendência Regional do INCRA no Acre. O valor anual proposto para a prestação do serviço é de **R\$ 9.590,40 (nove mil, quinhentos e noventa reais e quarenta centavos)**.+ prestação do serviço de telefonia conjunta de **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**.

Dessa forma, o valor total estimado da contratação é de **R\$ 14.390,40 (quatorze mil, trezentos e noventa reais e quarenta centavos)**, correspondente à soma dos valores anuais estimados para os dois itens contratados, conforme detalhamento a seguir:

- Valor total estimado da contratação: R\$ 14.390,40.

A Nota Técnica de análise crítica da estimativa de preços, contendo a justificativa da metodologia adotada, a análise de compatibilidade dos valores com os preços praticados no mercado e a adequação dos preços propostos às necessidades institucionais, integra o processo administrativo da contratação.

Conforme o **Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025**, publicado em 31/12/2025, que reajustou os valores previstos na **Lei nº 14.133/2021**, nos termos do **art. 182 da referida Lei**, utilizando como referência o **IPCA-E**, o limite para dispensa de licitação para **outros serviços e compras**, previsto no **art. 75, inciso II**, passou a ser de **R\$ 65.492,11** (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), com vigência a partir de **1º de janeiro de 2026**.

O valor total estimado da presente contratação, no montante de **R\$ 14.390,40** (quatorze mil, trezentos e noventa reais e quarenta centavos), encontra-se **substancialmente inferior ao limite legal vigente**, enquadrando-se, de forma inequívoca, na hipótese de **dispensa de licitação por baixo valor**, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a adoção da **contratação direta, sem disputa**, mostra-se **juridicamente adequada, proporcional e compatível com o interesse público**, considerando o reduzido valor da contratação, a natureza padronizada do serviço e a dificuldade prática de obtenção de múltiplos fornecedores com propostas aderentes ao escopo efetivamente demandado.

5. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Embora o objeto seja composto por dois itens distintos (serviço de acesso à internet banda larga e serviço de telefonia fixa), não se recomenda o parcelamento da contratação, tendo em vista que:

- ambos os serviços possuem natureza complementar e interdependente para a finalidade pretendida, compondo um conjunto integrado de soluções de telecomunicações indispensáveis ao adequado funcionamento das atividades administrativas, operacionais e de atendimento ao público da Superintendência Regional do INCRA no Acre;
- a contratação conjunta assegura maior compatibilidade operacional, padronização tecnológica e simplificação da gestão contratual, evitando riscos decorrentes da contratação separada de serviços que precisam atuar de forma integrada;
- trata-se de contratação de serviços de baixo valor, destinada ao pronto atendimento das demandas institucionais, não havendo vantagens operacionais ou econômicas significativas na divisão do objeto;
- o fracionamento poderia resultar em aumento de custos administrativos, maior complexidade na fiscalização contratual e possível perda de eficiência, sem benefício relevante em termos de competitividade ou economicidade.

Trata-se de contratação de serviços de telecomunicações, cuja execução ocorrerá de forma contínua durante a vigência contratual, com pagamento realizado mediante apresentação de faturas mensais, após a comprovação da regular prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no Termo de Referência.

Assim, a contratação será realizada de forma conjunta, com adjudicação global dos serviços que compõem o objeto, preservando a eficiência administrativa e o atendimento integral das necessidades institucionais da Administração.

6. AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Embora o objeto seja composto por dois itens distintos — **serviço de acesso à internet banda larga** e **serviço de telefonia fixa** — não se recomenda o parcelamento da contratação, tendo em vista que:

- ambos os serviços possuem natureza **complementar e interdependente** para a finalidade pretendida, compondo um conjunto integrado de soluções de telecomunicações indispensáveis ao adequado funcionamento das atividades administrativas, operacionais e de atendimento ao público da Superintendência Regional do INCRA no Acre;
- a contratação conjunta assegura maior **compatibilidade operacional, padronização tecnológica** e

simplificação da gestão contratual, evitando riscos decorrentes da contratação separada de serviços que precisam atuar de forma integrada;

- trata-se de contratação de **serviços comuns e de baixo valor**, destinada ao pronto atendimento das demandas institucionais, não havendo vantagens operacionais ou econômicas significativas na divisão do objeto;
- o fracionamento poderia resultar em **aumento de custos administrativos**, maior complexidade na fiscalização contratual e possível perda de eficiência, sem benefício relevante em termos de competitividade ou economicidade.

Trata-se de contratação de **serviços de telecomunicações de natureza contínua**, cuja execução ocorrerá durante toda a vigência contratual, com **pagamento realizado mensalmente**, mediante apresentação de faturas, após a comprovação da regular prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no Termo de Referência.

Assim, a contratação será realizada de forma **conjunta**, com **adjudicação global dos serviços** que compõem o objeto, preservando a eficiência administrativa, a racionalidade da gestão contratual e o atendimento integral das necessidades institucionais da Administração.

7. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM DISPUTA POR URGÊNCIA

O procedimento de dispensa com disputa, embora simplificado, demanda prazos que, na prática, podem variar entre 3 (três) e 5 (cinco) dias úteis apenas para as etapas administrativas iniciais, tais como elaboração da formalização da demanda, elaboração do termo de convite, envio aos potenciais fornecedores, prazo mínimo para apresentação de propostas e posterior análise e julgamento. Somente após a conclusão dessas etapas seria possível dar início à efetiva prestação dos serviços contratados.

No caso concreto, a adoção desse rito implicaria atraso incompatível com a urgência da demanda, tendo em vista a necessidade imediata de restabelecimento e continuidade dos serviços de telecomunicações essenciais ao funcionamento da Superintendência Regional do INCRA no Acre, ocasionando prejuízo direto à prestação do serviço público.

8. ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente contratação enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o Decreto nº 12.343/2024, que atualiza os valores para contratações de pronto atendimento. Trata-se de contratação de serviços comuns, de baixo valor (R\$ 14.390,40), cuja demora na formalização acarretaria prejuízo relevante à continuidade das atividades institucionais, caracterizando situação de urgência superveniente.

9. FUNDAMENTAÇÃO DA URGÊNCIA

A necessidade de contratação imediata dos serviços de telecomunicações — compreendendo o acesso à internet banda larga como objeto principal e telefonia fixa como pacote complementar — não decorre de mera conveniência, mas de requisito operacional e social indispensável ao funcionamento da Superintendência Regional do INCRA no Acre. A urgência e a especificidade do objeto caracterizam-se pelos seguintes fatores:

- **Diferenciação de Redes e Atendimento ao Público:** É imperativo destacar que o contrato nacional de governança de TI do INCRA é destinado estritamente ao uso interno de sua rede privada. A presente demanda visa suprir a ausência de uma rede externa que proporcione **acesso gratuito à internet para assentados e beneficiários da reforma agrária**. Esse público busca atendimento presencial diariamente na Sede e nas Unidades Avançadas e necessita de conectividade para consulta de sistemas, emissão de documentos e acompanhamento de processos, direito este que não pode ser garantido pela rede administrativa restrita.
- **Instabilidade da Solução Atual e Risco de Paralisação:** O serviço atualmente disponibilizado via contrato nacional apresenta recorrentes oscilações e falhas técnicas que comprometem a tramitação de processos no SEI e a execução de atividades finalísticas. A falta de uma rede local estável impacta não apenas os servidores, mas interrompe o fluxo de atendimento aos beneficiários, gerando filas e atrasos

na prestação do serviço público essencial.

- **Impacto nas Ações de Campo e Itinerantes:** A ausência de uma solução de conectividade local e estável inviabiliza o suporte às ações de campo e aos mutirões itinerantes. Da mesma forma, a telefonia fixa é vital para a articulação imediata com a Sede em Brasília e fornecedores fora do estado, garantindo a continuidade da gestão administrativa.
- **Inexistência de Alternativa Temporária Viável:** A urgência justifica-se pela insuficiência técnica do contrato vigente para as particularidades do Acre e pela inexistência de outras Atas de Registro de Preços aplicáveis. A espera por um procedimento competitivo ordinário implicaria em prejuízo concreto e imediato ao público da reforma agrária, que permaneceria sem suporte digital e com atendimento administrativo precário.

10. INVIABILIDADE DA DISPENSA COM DISPUTA

A realização de dispensa com disputa, ainda que observados os prazos mínimos legais, não atende à urgência do caso concreto, pois o tempo necessário para a conclusão do procedimento e posterior início da prestação dos serviços poderia acarretar interrupção prolongada das atividades administrativas e de atendimento ao público, gerando prejuízo concreto e imediato à prestação do serviço público. Diante desse cenário, mostra-se inviável a adoção de procedimento competitivo.

11. FUNDAMENTAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA IMEDIATA (SEM DISPUTA)

O Decreto nº 12.343/2024 admite a contratação direta imediata quando demonstrados, de forma cumulativa: a existência de urgência que possa ocasionar prejuízo grave ao serviço público; o baixo valor da contratação; a natureza comum do objeto; a existência de justificativa técnica devidamente documentada; e a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

12. ESCOLHA DO FORNECEDOR E GARANTIA DA ECONOMICIDADE

Diante da urgência constatada e da necessidade de restabelecimento imediato dos serviços de telecomunicações, a contratação direta junto à empresa já atuante na prestação dos serviços mostrou-se a solução mais vantajosa, considerando a infraestrutura já instalada, a capacidade de atendimento imediato, a eliminação de prazos adicionais para implantação e a compatibilidade dos valores com os preços praticados no mercado.

A manutenção da prestação dos serviços pelo mesmo fornecedor assegura a continuidade operacional, reduz riscos técnicos, evita custos adicionais de migração e garante maior celeridade na retomada plena dos serviços, em estrita observância aos princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público.

13. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA

Diante do exposto, resta tecnicamente justificada a Contratação Direta Imediata, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com dispensa da fase competitiva, em razão da urgência superveniente que caracteriza risco iminente de prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais prestados pela Superintendência Regional do INCRA no Acre.

Recomenda-se, portanto, que a autoridade competente reconheça a situação de urgência e autorize a contratação direta dos serviços de telecomunicações, no valor total estimado de R\$ 14.390,40 (quatorze mil, trezentos e noventa reais e quarenta centavos), assegurando a continuidade das atividades administrativas, operacionais e de atendimento ao público da Autarquia.

Rio Branco/AC, 05 de Fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Aristotales Barros de Medeiros, Assistente**, em 12/02/2026, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27230924** e o código CRC **3440622D**.
